



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 38.2024.CPL.1402782.2023.027190

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ Nº 07.766.048/0002-35, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.006/2024-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. RECONSIDERAR A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O ITEM 10.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 60, § 1º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.766.048/0002-35, referente ao **ITEM 10 - TELEVISOR**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.006/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços destinada à aquisição de eletrodomésticos e mobiliário específico de cozinha, os quais serão disponibilizados pelo Patrimônio, com o propósito de assegurar a excelência no atendimento das necessidades demandadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

b) Após exame das razões recursais apresentadas pela empresa susomencionada, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformismo submetida pela empresa **RECORRENTE**, para **reconsiderar a decisão anteriormente proferida**, relativa a **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.329.312/0001-81, para o **ITEM 10 (TELEVISOR)**, e realizar o retorno do Pregão Eletrônico n.º 94.006/2024-CPL/MP/PGJ para a fase de julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.766.048/0002-35, no interesse do **Pregão Eletrônico n.º 94.006/2024-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *formação de registro de preços destinada à aquisição de eletrodomésticos e mobiliário específico de cozinha, os quais serão disponibilizados pelo Patrimônio, com o propósito de assegurar a excelência no atendimento das necessidades demandadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal - ITEM 10:

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 07.766.048/0002-35, irressignada manifestou suas intenções de recurso:

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:37 de 25/07/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:33 de 25/07/2024.

Nessa senda, após a fase de habilitação de proposta, em 25/07/2024, foi aberto o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 30 de julho de 2024**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA., CNPJ 07.766.048/0002-35 (doc. 1395357):

No dia 30/07/2024, a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 07.766.048/0002-35, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16831-pe-94006-2024-cpl-mp-pgj-srp-eletrrodomesticos-e-mobiliario>), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

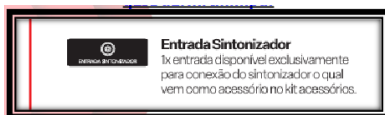
em face da decisão que consagrou a empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA. como arrematante do Item 10, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”.

2. A empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA. arrematante do Item 10 ofertou o equipamento Marca/Modelo: MULTILASER TL059M + Suporte + Antena. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não é uma SMART TV e sim uma SMART TELA com conversor digital externo e adaptador RF. No manual página 04 é possível confirmar que não tem entrada RF nativa. Vejamos:

<https://d1upieoosln7gj.cloudfront.net/suporte/eJBemjbKN1V4v6cSVGCOjVbcl000qLsDuENrntmm.pdf>



3. No manual informam: “Entrada Sintonizador”, conforme descrito acima, 1x entrada disponível exclusivamente para conexão do sintonizador o qual vem como acessório no kit acessórios. (Esse sintonizador é o conversor externo).

4. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a proposta da licitante em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS para o item 10, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

5. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

7. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

8. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

9. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

10. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

11. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os

tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

12. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA - 24/07/1998 PÁGINA-251)

13. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para o Item 20, a licitante em comento, descumpridora do Edital e da Lei.

14. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da empresa para o Item 20, consequente e subsequentemente, ao chamamento da Recorrente a arrematação e adjudicação do Item 20 em seu favor.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 30 de julho de 2024.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemliton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ *Idem*, p. 387.

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame, bem como através do sistema Compras.gov, para todos os interessados, **foi o dia 02/08/2024**, até 23h59min, que transcorreu *in albis*.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que esta **Pregoeira Substituta**, designada por força da PORTARIA 365/2024/SUBADM, de 05/04/2024 (doc. 1296056), passou a conduzir o certame em voga a partir de 15/07/2024, em razão da nova formação da Comissão Permanente de Licitação, consoante Portaria nº 389/2024/PGJ, de 15/07/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas - DOMPE, Ed. 2882, de 15/07/2024.

Dito isto, verifica-se que o certame foi conduzido sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório estabelecidos na **Lei nº. 14.133/2021**.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado

serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas por esta subscrevente. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA., CNPJ 07.766.048/0002-35 - ITEM 10

Oportunamente, há que se destacar que, pelas razões expostas na **Decisão Nº 33.2024.CPL.1360945.2023.027190**, a Pregoeira, Sra. Fádía Vanessa Rodrigues Barbosa Gomes, decidiu acolher as razões apresentadas pela Recorrente **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.329.312/0001-81, para reconsiderar o posicionamento inicial relativo a **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob Nº 07.766.048/0002-35, para o **ITEM 10 (TELEVISOR)** e, por conseguinte, realizar o retorno de fase do certame.

Na ocasião, após novo exame das propostas apresentadas, a empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.329.312/0001-81, sagrou-se vencedora do item 10.

Diante desse novo cenário, a **empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob Nº 07.766.048/0002-35, insistiu na tese de que o produto ofertado pela empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.329.312/0001-81, não atende aos requisitos do instrumento convocatório.

Para dirimir a controvérsia, **solicitou-se ao Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET desta Instituição** a realização de **análise técnica** do manual do modelo de **TV MODELO SMART, TAMANHO 50", ULTRAHD (ITEM 10)** ofertado pela empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, (doc. 1375649, fls. 7 a 17, e doc. 1377516), em razão das alegações trazidas pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.** nas **RAZÕES RECURSAIS nº 1395357**, nos termos do Ofício Nº 305.2024.CPL.1395381.2023.027190.

Em resposta, por meio do **Parecer Nº 60.2024.SIET.1399286.2023.027190**, esta Pregoeira recebeu a seguinte manifestação técnica:

PARECER Nº 60.2024.SIET.1399286.2023.027190

ASSUNTO: Análise técnica do manual do modelo de **TV MODELO SMART, TAMANHO 50", ULTRAHD (ITEM 10)** ofertado pela empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, (doc. 1375649, fls. 7 a 17, e doc. 1377516).

INTERESSADO: **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.** nas **RAZÕES RECURSAIS nº 1395357**.

(...)

2. Da Análise

(...)

O modelo apresentado pela empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, **TV MULTILASER / TL059M + Suporte + Antena** (doc. 1375649, fls. 7 a 17, e doc. 1377516), **NÃO POSSUI BLUETOOTH**, conforme observado nas informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante nos seus portais web (<https://suporte.grupomulti.com.br/produtos/tela-50-pol-uhd-4k-roku-multi-tl059m> e <https://www.multilaser.com.br/roku-tv-50-smart-dled-4k-multi-4-hdmi-2-usb-tl059m/p>).

(...)

É o parecer.

Manaus, 12 de agosto de 2024

FRANCISCO ELVISLÂNIO PEREIRA

Agente de Apoio

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

À empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.** foi oportunizada, por e-mail nº 1400019, de 12/08/2024, a chance de *comprovar se o modelo de TV ofertado tem bluetooth, sob pena de desclassificação da proposta, com fundamento no citado Parecer Nº 60.2024.SIET.*

Ao ser provocada, a empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA** confirmou "*que o produto não atende aos requisitos solicitados*", conforme e-mail nº 1401738, de 13/08/2024.

Isto posto, observa-se motivo irrefutável que enseja a retificação do entendimento da Pregoeira, com consequente reconsideração da decisão de **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.329.312/0001-81, e o necessário retorno de fase, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública

foram devidamente observados, esta subscrevente decide:

a) **ACOLHER** as razões apresentadas pela Recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.766.048/0002-35, referente ao **ITEM 10 - TELEVISOR**, para **RECONSIDERAR** o posicionamento inicial e, por conseguinte, realizar o retorno de fase do certame, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Manaus, 15 de agosto de 2024.

Sarah Madalena B. S. Côrtes
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira Substituta - Portaria Nº 365/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/08/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1402782** e o código CRC **8816FDEF**.